

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.086, de 2021)

Substitua-se, ao final do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 1.086, de 2021, a expressão “100% (cem por cento) dos lugares a preencher” por “110% (cento e dez por cento) dos lugares a preencher, considerando-se a fração como unidade”.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de candidatos até o número total de lugares a preencher deixaria o partido que conquistasse a totalidade das cadeiras de uma Casa Legislativa sem suplentes eleitos. Para prevenir situações como essa, a presente emenda propõe a substituição da expressão cem por cento, pela expressão cento e dez por cento, considerando-se a fração como unidade. Na vigência dessa regra, nos Estados que elegem oito Deputados Federais e nos Municípios que elegem nove Vereadores, por exemplo, os partidos poderiam registrar nove e dez candidatos, respectivamente.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

